



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

Nº 105

Período: De 02/01/2024 a 29/01/2024

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

##### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 20.482 – LEI ESTADUAL Nº 16.083/2023. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº 15.684/2021. REGIME CELETISTA. PRAZO MÁXIMO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARECER Nº 16.710/2016. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA E PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.
- PARECER Nº 20.495 – BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EMPREGADO ELEITO APROVADO EM CONCURSO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ESTATAL. RESCISÃO DO VÍNCULO DE NÍVEL MÉDIO. RESOLUÇÃO Nº 161/2023 - REGULAMENTO PARA ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO EMPREGADO. ART. 48, I. PERDA DE MANDATO. INAPLICABILIDADE.

##### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 20.471 – CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO. LIMITE. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.472 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/20211. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE À ATUALIZAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – PELT. ESTATAL FEDERAL INFRA S.A. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA À RESOLUÇÃO Nº 228/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

- PARECER Nº 20.473 - CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LICENÇA E SUPORTE DE SOFTWARE. "CELLEBRITE GUARDIAN". REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 20.474 - CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL. SOFTWARE MERCURE V5. FORNECEDORA EXCLUSIVA NO BRASIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. PRAZO. RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 20.476 - CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA PRESENTE. ANUÊNCIA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGOS 57 E 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019, Nº 19.923/2023, Nº 20.107/2023 E Nº 20.119/2023. RECOMENDAÇÃO RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. OBSERVAÇÕES QUANTO À DOCUMENTAÇÃO.
- PARECER Nº 20.477 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DÉBITOS TRABALHISTAS. CRÉDITOS DA CONTRATADA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 80, INCISOS III E IV, E 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECER Nº 17.988/2019.
- PARECER Nº 20.478 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES. PARECERES Nº 20.287/2023, Nº 20.191/2023 E 20.324/2023.
- PARECER Nº 20.479 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. PRECEDENTES.
- PARECER Nº 20.481 - DESTINAÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ANÁLISE DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. CARÁTER ONEROSO DA CONCESSÃO DE USO.
- PARECER Nº 20.484 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IX, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.486 - DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AOS MUNICÍPIOS. ÔNIBUS ESCOLARES COM VIDA ÚTIL PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES VENCIDA. TERMO DE CESSÃO DE USO PREEXISTENTE. PREVISÃO DE ENCARGOS. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITOREIRA. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 20.488 - DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROGRAMA PROFISCO II. RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. ADEQUAÇÃO.
- PARECER Nº 20.489 - CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA DE URGÊNCIA-EMERGÊNCIA. VIABILIDADE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. OBJETO DO CONTRATO E INCOMPATIBILIDADE. INABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.490 - SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR LOCADO A OUTRO PARTICULAR. ART. 74, V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.245/1991. NECESSIDADE TRANSITÓRIA. FINALIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 20.491 - ACORDO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS/OMS). EXECUÇÃO DIRETA. DECRETO Nº 3.594/2000. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A INCIDÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 5.151/2004. MODALIDADE DE EXECUÇÃO DIVERSA. PRONUNCIAMENTO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2.899/2009. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 19.996/2023.
- PARECER Nº 20.494 - POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO MÃE GAÚCHA. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INICIADA NO ANO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

#### SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

##### **Parecer nº 20.482**

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 16.083/2023. PRORROGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL. LEI ESTADUAL Nº 15.684/2021. REGIME CELETISTA. PRAZO MÁXIMO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL. PARECER Nº 16.710/2016. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA E PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO.

1. Com fulcro na interpretação teleológica das disposições da Lei Estadual nº 16.083/2023, no princípio da continuidade do serviço público e na limitação temporal das contratações emergenciais sob o regime celetista, entende-se viável o prosseguimento dos contratos encerrados pelo decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, por meio da admissão dos subsequentes classificados no processo seletivo já realizado para o exercício

das funções de Agente Técnico - Técnico em Enfermagem e Analista - Enfermeiro às vagas previstas na Lei Estadual nº 16.083/2023;

2. Deve ser observado estritamente o prazo estabelecido pelo art. 1º, § 2º, da Lei Estadual nº 16.083/2023, para que não ocorra a desnaturação da finalidade da contratação de natureza emergencial.

3. Em homenagem à norma constitucional do concurso público, deve-se observar a disposição do art. 1º, § 6º, da Lei Estadual nº 16.083/2023, com a substituição progressiva dos contratados por servidores efetivos, evitando assim a prorrogação sucessiva dessa modalidade de contrato.

Autor(a): **Luiza Deretti Martins**

Íntegra do Parecer nº [20.482](#)

---

### **Parecer nº 20.495**

Ementa: BADESUL DESENVOLVIMENTO S/A - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS. INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS PARA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EMPREGADO ELEITO APROVADO EM CONCURSO PARA CARGO DE NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ESTATAL. RESCISÃO DO VÍNCULO DE NÍVEL MÉDIO. RESOLUÇÃO Nº 161/2023 - REGULAMENTO PARA ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO EMPREGADO. ART. 48, I. PERDA DE MANDATO. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste óbice jurídico para o desempenho da função de membro do Conselho de Administração do Badesul por empregado que, ao tempo da nomeação, ocupava na mesma empresa estatal emprego distinto daquele do tempo da eleição, não incidindo à hipótese o disposto no art. 48, I, da Resolução do Conselho de Administração nº 161/2023 do Badesul.

2. A norma em questão tem a finalidade de tutelar a participação dos empregados no Conselho de Administração, assegurada pelo art. 19 da Lei Federal nº 13.303/2016, que restaria esvaziada na hipótese de desfazimento do vínculo de emprego no curso do mandato.

3. Inaplicabilidade do art. 48, I, da Resolução do Conselho de Administração nº 161/2023 quando o encerramento de um vínculo contratual é imediatamente sucedido pela assunção de um novo emprego dentro da mesma empresa estatal, permanecendo, por isso, a representatividade dos empregados no Conselho de Administração.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.495](#)

---

**LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

**Parecer nº 20.471**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ADITIVO. LIMITE. LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. RECOMENDAÇÕES. MINUTA CONTRATUAL.

1. A Lei Federal nº 8.666/1993 permanece aplicável à análise jurídica do aditivo em análise, haja vista o disposto no artigo 190 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. É viável a alteração unilateral do contrato pela Administração Pública, na forma do artigo 65, I, "a", da Lei Federal nº 8.666/1993, a fim de alterar o projeto e suas especificações para promover melhor adequação técnica aos objetivos.
3. A alteração pretendida está dentro do limite previsto pelo § 1º do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.
4. A minuta do instrumento de aditivo deverá observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021, desta Procuradoria-Geral do Estado, com as alterações subsequentes.

Autor(a): **Tiago Bona, Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.471](#)

**Parecer nº 20.472**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA SUPORTE À ATUALIZAÇÃO DO PLANO ESTADUAL DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES – PELT. ESTATAL FEDERAL INFRA S.A. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL ADEQUADA À RESOLUÇÃO Nº 228/2023 DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. É viável juridicamente a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, da empresa estatal federal INFRA S/A, para prestação de serviços de consultoria técnica, visto que preenchidos os requisitos legais. Inexistência de violação ao princípio da livre concorrência.
2. O processo de contratação direta encontra-se instruído com os documentos previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, à exceção da certidão de regularidade com o Fisco Estadual, a qual deverá ser providenciada oportunamente.

3. A minuta contratual mostra-se adequada à versão padronizada prevista na Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado, estando as alterações realizadas adequadas às peculiaridades do negócio jurídico.

4. Recomenda-se a atualização das certidões que, porventura, percam vigência até o momento de assinatura do contrato.

Autor(a): **Felipe Lemons Moreira**

Íntegra do Parecer nº [20.472](#)

---

### **Parecer nº 20.473**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LICENÇA E SUPORTE DE SOFTWARE. "CELLEBRITE GUARDIAN". REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVO NO BRASIL. VIABILIDADE. ARTIGO 74, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 ATENDIDOS. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. É viável juridicamente a contratação direta para aquisição de "Solução Central de Gerenciamento de Fluxo de Trabalho Investigativo", representada pela licença e suporte do software "Cellebrite Guardian"., por inexigibilidade de licitação, da empresa Techbiz Forense Digital pela Polícia Civil, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, por ser a única empresa autorizada à comercialização do produto no Brasil e por ter sido indicado pelo consultante tratar-se da única ferramenta existente no mercado apta a atender a demanda.

2. Os requisitos para a contratação direta previstos no artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se atendidos, recomendando-se que, em face dos elementos colacionados ao processo após a formalização do Ato de Inexigibilidade de Procedimento Licitatório, seja este, antes da assinatura do contrato, ratificado pela autoridade contratante e ordenadora da despesa.

3. A minuta contratual respeita o modelo-padrão instituído pela Resolução nº 228/2023, da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Os documentos e certificados de habilitação, de regularidade e de exclusividade de fornecimento devem ter sua validade verificada e serem atualizados, se for o caso, anteriormente à efetiva contratação.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [20.473](#)

---

### **Parecer nº 20.474**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. POLÍCIA CIVIL. SOFTWARE MERCURE V5. FORNECEDORA EXCLUSIVA NO BRASIL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. PRAZO. RECOMENDAÇÃO.

1. É juridicamente viável a contratação da Licença - Solução Mercure V5 pelo período de quatro anos, e prorrogação de dois anos, pela Polícia Civil, com fulcro no inciso I do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.
2. Consideram-se formalmente atendidas as exigências do artigo 72, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 para a hipótese pretendida.
3. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado e alterações posteriores, de modo que as alterações realizadas pelo gestor, ainda que justificadas, não afrontam as balizas legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, sendo, todavia, de sua exclusiva responsabilidade eventuais prejuízos ao interesse público decorrentes delas.
4. Recomenda-se a submissão da contratação ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC, a fim de satisfazer o disposto no artigo 8º do Decreto Estadual n.º 52.616/2015

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.474](#)

### **Parecer nº 20.476**

Ementa: CONTRATAÇÃO POR ESCOPO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA E DE PRAZO DE EXECUÇÃO DO OBJETO. JUSTIFICATIVA PRESENTE. ANUÊNCIA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA. PRAZO CONTRATUAL EXPIRADO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. INTERESSE PÚBLICO. ARTIGOS 57 E 65 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECERES Nº 17.957/2019, Nº 19.923/2023, Nº 20.107/2023 E Nº 20.119/2023. RECOMENDAÇÃO RETIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. OBSERVAÇÕES QUANTO À DOCUMENTAÇÃO.

1. Nos termos dos artigos 57 e 65 da Lei Federal nº 8.666/1993, não há óbice jurídico à prorrogação de prazos contratualmente previstos, seja de execução do objeto ou de vigência do negócio jurídico, desde que atendidos os requisitos legais.
2. A partir dos elementos que instruem o expediente administrativo, encontra-se formalmente justificada a necessidade de prorrogação dos

prazos de vigência do contrato e de execução do objeto. Além disso, consta nos autos a concordância do gestor público acerca da formalização do aditamento.

3. No caso concreto, a Comissão Administrativa do Contrato e a Comissão de Fiscalização Técnica anuíram com a prorrogação dos prazos de vigência do contrato e de execução do objeto, mas em quantitativos de dias diversos. Recomenda-se, por consequência, que a minuta contratual seja retificada, visando à adequação ao aprovado.

4. Conforme previsão contratual, é preciso que a formalização do termo aditivo seja precedida de adequação do cronograma físico-financeiro, ainda não apresentado nos autos do expediente administrativo.

5. À exceção das observações realizadas ao longo da fundamentação, a minuta do Segundo Termo Aditivo encontra-se adequada.

6. Considerando que há certidões de regularidade da contratada vencidas, recomenda-se a respectiva atualização até o momento da efetiva assinatura do termo de aditamento.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.476](#)

---

### **Parecer nº 20.477**

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. RESCISÃO UNILATERAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DÉBITOS TRABALHISTAS. CRÉDITOS DA CONTRATADA. RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 80, INCISOS III E IV, E 87 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993. PARECER Nº 17.988/2019.

1. Nos casos de rescisão contratual, é possível que a Administração Pública execute a garantia do negócio jurídico e retenha créditos da contraparte para resguardar o pagamento de multas, indenizações e prejuízos eventualmente suportados, conforme artigo 80, incisos III e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. No âmbito do Rio Grande do Sul, é juridicamente viável a retenção de créditos da contratada para o pagamento de verbas trabalhistas e acessórias diretamente aos empregados, sendo necessária, todavia, a autorização da empresa contratada, nos termos do Decreto Estadual nº 52.215/2014. A referida medida visa resguardar o erário, conforme a jurisprudência sobre o tema, com relação à eventual responsabilização trabalhista subsidiária ao Estado, além de evitar a configuração de

enriquecimento ilícito quanto aos serviços prestados e devidamente atestados.

3. Não há óbice jurídico no que tange à retenção ou compensação créditos da contratada com multas contratuais ou legalmente previstas regularmente aplicadas em processo administrativo próprio, resguardada a preferência da execução da garantia contratual, nos termos do artigo 87, inciso II e §º1, da Lei Federal nº 8.666/1993.

4. Os valores apurados a título de repactuação contratual possuem natureza de preço do contrato, isto é, de contraprestação pecuniária ao serviço prestado, motivo pelo qual seguem a regra geral, inexistindo óbice jurídico para sua retenção ou compensação.

5. Considerando as peculiaridades do caso concreto, abordadas ao longo da fundamentação, é juridicamente viável que a compensação entre a penalidade já aplicada e os créditos a serem percebidos pela empresa seja efetuada antes da retenção para fins de resguardo de pagamentos trabalhistas.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.477](#)

---

#### **Parecer nº 20.478**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. VALOR REDUZIDO. ELABORAÇÃO DE LAUDOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. ANÁLISE PRÉVIA. RECOMENDAÇÕES. PARECERES Nº 20.287/2023, Nº 20.191/2023 E 20.324/2023.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação fundamentada no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, de profissional ou empresa especializados em segurança do trabalho para a elaboração de quinze laudos de insalubridade no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, recomendando-se ao gestor público que, antes de prosseguir com a contratação, apure e certifique que não há servidor vinculado aos quadros da Autarquia, apto à realização do trabalho.

2. Para a apuração do enquadramento no limite de valor do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, devem ser considerados os montantes despendidos em todas as contratações diretas realizadas durante o exercício financeiro, independentemente se com fundamento no artigo 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no artigo 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133/2021, nos termos do Parecer nº 20.191/2023.

3. Os requisitos do artigo 72, incisos I e III da Lei Federal nº 14.133/2021 encontram-se formalmente atendidos, enquanto os dos incisos II, IV, VII e VIII, do mesmo dispositivo devem ser complementados na forma da fundamentação exarada.

4. O exame dos requisitos previstos no artigo 72, incisos V e VI, da Lei Federal nº 14.133/2021 resta prejudicado em razão do estágio da contratação, em que não há fornecedor escolhido.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.478](#)

---

### **Parecer nº 20.479**

Ementa: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. REPACTUAÇÃO. CUSTOS DE MÃO DE OBRA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSIBILIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº 52.768/2015. PRECEDENTES.

1. A repactuação constitui forma de reajuste própria dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

2. É viável a realização da repactuação no presente caso, pois, apesar de o contrato ter sido classificado, em um primeiro momento, como "sem dedicação exclusiva", sua execução ocorreu no modelo "com dedicação exclusiva".

3. Conforme precedentes administrativos e a disciplina do Decreto Estadual nº 52.768/2015, é viável repactuar o valor da mão de obra do contrato ainda que este não esteja em vigor há mais de um ano, haja vista o transcurso deste período entre a vigência inicial da convenção coletiva de trabalho que embasou a proposta e a vigência inicial da nova convenção coletiva de trabalho.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [20.479](#)

---

### **Parecer nº 20.481**

Ementa: DESTINAÇÃO DE PARCELA DE IMÓVEL PÚBLICO DO ESTADO PARA CONSTRUÇÃO DE RESERVATÓRIO DE ÁGUA. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. ANÁLISE DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO. CARÁTER ONEROSO DA CONCESSÃO DE USO.

1. O instrumento jurídico adequado para a destinação de uso parcial do imóvel do Presídio Estadual de Cruz Alta à CORSAN, para construção e manutenção de reservatório de água, que visa à melhoria no abastecimento do próprio estadual e da população dos bairros adjacentes, é a concessão de uso, na medida em que há necessidade de se conferir certa estabilidade na relação jurídica. Inexigibilidade de licitação.

2. A concessão deve ser formalizada em caráter oneroso, haja vista que não se vislumbram razões para afastamento da regra geral estabelecida na legislação estadual que rege a matéria.

Autor(a): **Felipe Lemons Moreira**

Íntegra do Parecer nº [20.481](#)

---

### **Parecer nº 20.484**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO IX, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS, SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. VIABILIDADE. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº 14.133/2021, do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio Grande do Sul (PROCERGS), pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ -, para prestação de serviços de informática pública, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.138/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Restam formalmente preenchidos os requisitos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade integral e intransferível do gestor acerca da escolha da contratada e da justificativa de preço.

3. Resta atendido o disposto no artigo 8º do Decreto nº 56.106/2021, pois a contratação sob exame foi submetida ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - CETIC - cuja aprovação está informada nos autos.

4. A minuta contratual está de acordo com o Decreto Estadual nº 55.717/2021 e com o modelo padrão 'AH' previsto pela Resolução nº 228/2023, tendo sido realizadas alterações pontuais peculiares ao objeto da contratação, tecendo-se recomendações pontuais.

5. Devem ser verificadas as condições de habilitação da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista), nos termos do art. 62 e seguintes da Lei

Federal nº 14.133/2021, recomendando-se a conferência da validade dos documentos habilitatórios por ocasião da assinatura do contrato, e exigindo-se a sua renovação, caso necessário, para o fim de comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.484](#)

---

### **Parecer nº 20.486**

Ementa: DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AOS MUNICÍPIOS. ÔNIBUS ESCOLARES COM VIDA ÚTIL PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES VENCIDA. TERMO DE CESSÃO DE USO PREEXISTENTE. PREVISÃO DE ENCARGOS. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE ELEITOREIRA. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a doação de ônibus de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa "Caminho da Escola" aos Municípios que atualmente possuem a cessão de uso dos respectivos bens, com a previsão de encargos específicos, inclusive no que diz respeito aos veículos com vida útil vencida para o transporte de educandos, recomendando-se ao gestor avaliar o impacto da eventual alteração da destinação do uso do bem previamente à efetivação da doação.
2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não configura distribuição gratuita para fins do § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, a cessão de uso ou doação de bem com a previsão de encargos ao respectivo donatário. Pareceres PGE nº 19.871/2023, nº 19.709/2022 e nº 19.651/2022.
3. Ausência de potencialidade eleitoreira em decorrência da doação de bens móveis que já vinham sendo utilizados pelas municipalidades de diversas Coordenadorias Regionais de Educação em razão de cessão de uso. Pareceres PGE nº 19.248/2022 e nº 17.399/2021. Informação nº 024/18/GAB.
4. Considerando o significativo número de bens que se pretende doar, bem como a necessidade da realização de diversos procedimentos prévios, recomenda-se que não seja atribuída qualquer publicidade pelos Municípios donatários ou pelo Estado do Rio Grande do Sul acerca das doações, além do estritamente necessário para o cumprimento da legislação em vigor, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997. Parecer PGE nº 18.428/2020.

Autor(a): **Cristina Elis Dillmann**

Íntegra do Parecer nº [20.486](#)

---

**Parecer nº 20.488**

Ementa: DECRETO ESTADUAL Nº 57.035/2023. ANÁLISE PRÉVIA. MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROGRAMA PROFISCO II. RECURSOS DO BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. ADEQUAÇÃO.

1. Em observância ao previsto no artigo 1º do Decreto Estadual nº 57.035/2023, verifica-se que o gestor público justificou o interesse público na realização da licitação, sendo o conteúdo e a veracidade das informações de sua integral responsabilidade.
2. A modalidade de licitação adotada é o pregão, sob o critério de julgamento do menor valor global, respeitados os unitários, a qual se reputa adequada à previsão da Lei Federal nº 14.133/2021.
3. Constata-se que a minuta de edital e anexos respeita o modelo do Anexo AH do Bloco 2 - Contratação de Serviços - Pregão Eletrônico - Serviços Contínuos sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra - rito da Lei Federal nº 14.133/2021, previsto na Resolução nº 228/2023 da PGE-RS.
4. Recomenda-se a apresentação da liberação orçamentária referente ao ano de 2024.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.488](#)

---

**Parecer nº 20.489**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 75, INCISO VIII, LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. HOSPITAL DA BRIGADA MILITAR DE SANTA MARIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PEDIATRIA DE URGÊNCIA-EMERGÊNCIA. VIABILIDADE. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. OBJETO DO CONTRATO E INCOMPATIBILIDADE. INABILITAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a contratação direta emergencial de serviços médicos em pediatria de urgência-emergência, com fulcro no art. 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, para o Hospital da Brigada Militar de Santa

Maria, a fim de evitar solução de continuidade na prestação do serviço público.

2. Devem ser preenchidos os requisitos instrutórios do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da responsabilidade integral e intransferível do gestor acerca da escolha da contratada e da justificativa de preço.

3. Recomenda-se a declaração de inabilitação da fornecedora vencedora da disputa eletrônica, pela incompatibilidade do objeto contratual com a natureza da sociedade em conta de participação, com a concessão de prazo recursal, nos termos do art. 165, I, c, da Lei Federal nº 14.133/2021, e o chamamento da fornecedora classificada em segundo lugar, para verificar a presença dos requisitos de habilitação a fim de viabilizar a contratação emergencial.

4. Existem diversos mecanismos previstos na lei com o intuito de resguardar a Administração Pública e os empregados da empresa contratada de que as obrigações trabalhistas serão cumpridas ao longo da execução contratual, devendo a Administração Pública se valer de tais instrumentos para garantir a manutenção das condições habilitatórias durante a vigência do contrato.

5. A minuta contratual deve observar o modelo de contrato dessa natureza constante no Anexo I do Anexo 'AG' da Resolução nº 228/2023 da PGE, a qual se entende adequado para contratações dessa natureza, devendo ser realizadas as adequações necessárias à situação de contratação direta com fundamento no artigo 75, VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.489](#)

---

### **Parecer nº 20.490**

Ementa: SUBLOCAÇÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE PARTICULAR LOCADO A OUTRO PARTICULAR. ART. 74, V, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.245/1991. NECESSIDADE TRANSITÓRIA. FINALIDADE PÚBLICA. VIABILIDADE. MINUTA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES.

1. É juridicamente viável a sublocação de imóvel para o desenvolvimento das atividades letivas de escola de ensino fundamental da 12ª Coordenadora Regional de Educação, pelo período necessário à conclusão das obras no prédio da escola, com fulcro no inciso V do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. Consideram-se formalmente atendidas as exigências do artigo 72, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, o disposto no Decreto Estadual nº 49.377/2012 e na Instrução Normativa SARH nº 05/20126, desde que observadas as recomendações exaradas neste parecer e realizadas as adaptações pertinentes à Nova Lei de Licitações.

3. A minuta do contrato deve observar os modelos-padrão constantes na Resolução nº 177/2021 desta Procuradoria-Geral do Estado e alterações posteriores, devendo ser adequada às balizas legais estabelecidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e observadas as recomendações delineadas na fundamentação.

Autor(a): **Morgana Sucolotti Panosso**

Íntegra do Parecer nº [20.490](#)

---

### **Parecer nº 20.491**

Ementa: ACORDO COMPLEMENTAR DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL. ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS/OMS). EXECUÇÃO DIRETA. DECRETO Nº 3.594/2000. IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR A INCIDÊNCIA DO DECRETO FEDERAL Nº 5.151/2004. MODALIDADE DE EXECUÇÃO DIVERSA. PRONUNCIAMENTO DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO Nº 2.899/2009. COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 19.996/2023.

1. No Brasil, os acordos complementares de cooperação técnica internacional utilizam, como regra geral, a modalidade de execução nacional, nos termos do artigo 2º do Decreto Federal nº 5.151/2004. Consoante o parágrafo 3º do referido artigo, é possível a adoção de outra forma de execução a critério do Ministério das Relações Exteriores.

2. O Decreto nº 3.594/2000 dispõe sobre a relação entre o Governo do Brasil e a Organização Pan-Americana da Saúde, prevendo a execução direta. Nos termos de cooperação firmados sob essa modalidade, não é possível exigir a submissão ao Decreto Federal nº 5.151/2004, que regula somente a execução nacional.

3. Embora o termo de cooperação técnica firmado entre a Administração Pública e a Organização Pan-Americana da Saúde com execução direta não se submeta ao Decreto Federal nº 5.151/2004, o ente público, em razão do princípio da legalidade, deve diligenciar para cumprir todas as determinações previstas na norma que não colidam com o estabelecido no Decreto nº 3.594/2000.

4. Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, recomenda-se que se colha, no plano interno, o pronunciamento da Agência Brasileira de Cooperação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [20.491](#)

---

#### **Parecer nº 20.494**

Ementa: POLÍTICA PÚBLICA. PROJETO MÃE GAÚCHA. ANO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS. VEDAÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 10 DO ARTIGO 73 DA LEI FEDERAL Nº 9.504/1997. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA INICIADA NO ANO ANTERIOR. CARACTERIZAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PROSCRIÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. A assistência social, como política pública com assento constitucional, diretamente relacionada ao fundamento da República - dignidade da pessoa humana -, encontra respaldo em normativas que evidenciam sua natureza permanente como forma de amparo à população vulnerável. Leis Federais nº 8.742/1993, nº 13.257/2016 e nº 8.069/1990.

2. A distribuição de kits, por meio do projeto "Mãe Gaúcha", insere-se em tal contexto protetivo constitucional na medida em que direcionada a pessoas vulneráveis (cadastradas no CadÚnico), beneficiando diretamente o recém-nascido em condição de vulnerabilidade social.

3. A restrição imposta pelo parágrafo 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 aplica-se aos agentes públicos estaduais e municipais, independentemente da circunscrição do pleito que irá concorrer. Precedentes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

4. A vedação imposta pelo § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, de "distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios" pela Administração Pública "no ano em que se realizar eleição", encontra exceção justaposta no sentido de que, viável é a política quando atrelada a "programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no ano anterior".

5. O programa social analisado encontra guarida em legislação que reflete a tutela constitucional, tendo sido iniciada a sua execução orçamentária no exercício financeiro anterior ao do ano em que se pretende realizar eleições municipais, devendo o gestor, todavia, tomar todas as providências para que a entrega não assuma viés eleitoral e que não haja vinculação de personalidades públicas à entregas.

6. Recomenda-se que não seja atribuída qualquer publicidade pelos Municípios ou pelo Estado do Rio Grande do Sul acerca da distribuição dos kits, além do estritamente necessário para o cumprimento da legislação em vigor, sob pena de configuração da vedação constante no art. 73, VI, "b", da Lei Federal nº 9.504/1997. Parecer nº 19.444/2022.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Tiago Bona e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [20.494](#)

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1742 ou 1768